



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA I

Nº 92

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE ESPECIAL

AUTOR: DEPUTADO MILTON MONTI

PARTIDO
PL

UF
SP

PÁGINA
1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 52 - Parágrafos do Art. 44 da Lei 9.394 (LDB) -EMENDA MODIFICATIVA

Texto atual:

§ 1º O acesso ao ensino superior depende de classificação em processo seletivo definido pela instituição de ensino superior.

§ 2º As competências e conhecimentos adquiridos no mundo do trabalho e em cursos de formação continuada poderão ser considerados para a integralização de cursos superiores, de acordo com a legislação aplicável.

§ 3º Os cursos de graduação, observada a carga horária estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação, terão a duração mínima de três anos, excetuando-se:

I - cursos de educação profissional tecnológica, com duração mínima de dois anos; e

II - cursos estruturados na forma do § 4º, com duração mínima de quatro anos.

§ 4º As instituições de ensino superior, na forma de seus estatutos ou regimentos e respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, poderão organizar seus cursos de graduação, exceto os de educação profissional tecnológica, incluindo um período de formação geral, em quaisquer campos do saber e com duração mínima de quatro semestres, com vistas a desenvolver:

I - formação humanística, científica, tecnológica e interdisciplinar;

II - estudos preparatórios para os níveis superiores de formação; e

III - orientação para a escolha profissional." (NR)

Adicionar quatro parágrafos (de 1º a 4º), renumerando-se os atuais de 5º a 8º e introduzindo a alteração de "educação profissional tecnológica" por "educação profissional ou tecnológica", de modo que a nova redação dos parágrafos passe a ser a seguinte;

§ 1º Ficam extintos os cursos seqüenciais de formação específica, regulados pela Resolução CES Nº 01/99 e pelo Parecer CNE Nº 969/98, passando os cursos existentes na data de aprovação desta Lei a serem classificados como cursos superiores profissionais ou de tecnologia;

§ 2º Pela conclusão dos cursos de graduação que tratam os incisos I, II e III e dos cursos compreendidos pelos programas de pós-graduação em sentido estrito, o conquirente receberá diploma com validade nacional, como prova da formação recebida



CÂMARA DOS DEPUTADOS

processo seletivo.

§ 3º Pela conclusão dos cursos de pós-graduação em sentido lato, bem como pelos cursos e atividades compreendidos em programas de extensão, de formação continuada e de qualificação, o concluinte receberá certificado comprobatório dos correspondentes estudos superiores.

§ 4º Pela conclusão de disciplinas ofertadas de acordo com o artigo 50 da Lei nº 9.394, de 1996, o estudante receberá certificado comprobatório dos correspondentes estudos superiores.

§ 5º O acesso ao ensino superior depende de classificação em processo seletivo definido pela instituição de ensino superior.

§ 6º As competências e conhecimentos adquiridos no mundo do trabalho e em cursos de formação continuada poderão ser considerados para a integralização de cursos superiores, de acordo com a legislação aplicável.

§ 7º Os cursos de graduação, observada a carga horária estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação, terão a duração mínima de três anos, excetuando-se:

I - cursos de educação profissional ou tecnológica, com duração mínima de dois anos; e

II - cursos estruturados na forma do § 4º, com duração mínima de quatro anos.

§ 8º As instituições de ensino superior, na forma de seus estatutos ou regimentos e respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, poderão organizar seus cursos de graduação, exceto os de educação profissional ou tecnológica, incluindo um período de formação geral, em quaisquer campos do saber e com duração mínima de quatro semestres, com vistas a desenvolver:

I - formação humanística, científica, tecnológica e interdisciplinar;

II - estudos preparatórios para os níveis superiores de formação; e

III - orientação para a escolha profissional." (NR)

JUSTIFICATIVA:

As alterações procuram deixar claras as modalidades de curso e o documento comprobatórios da conclusão de cada um deles (diploma ou certificado).

Destaque-se que com isso, uma nova modalidade de curso superior, cursos superiores profissionais, está sendo introduzida com a finalidade de substituir a categoria dos cursos seqüenciais, que está sendo extinta por este Projeto de Lei.

Isso acarretaria um problema: como ficariam aqueles que já concluíram ou que estão cursando esta modalidade de curso superior? Seus diplomas passariam a ficar, praticamente, sem validade; seus portadores deixariam de ser reconhecidos no mercado de trabalho.

21/06/06

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR